

RESOLUÇÃO Nº 1049, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece normas e procedimentos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária na elaboração das Propostas e Reformulações Orçamentárias, Confecção de Balancetes, Prestação de Contas e Relatórios de Gestão, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que cumpre ao CFMV zelar para que as atividades do Sistema CFMV/CRMVs sejam pautadas pelos princípios que regem a Administração Pública;

considerando a necessidade de uniformizar prazos e procedimentos para a remessa de documentos contábeis pelos CRMVs ao CFMV;

considerando as alterações implementadas na Contabilidade Pública, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

considerando as normas editadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e a Decisão Normativa TCU nº 127/2013, relativamente ao envio do Relatório de Gestão Anual;

considerando as tratativas e apresentações feitas durante a Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2013 em Brasília-DF;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º As propostas orçamentárias elaboradas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) serão enviadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV acompanhado das seguintes peças:

I - quadro geral da receita e despesa;

II - demonstrativo analítico da receita;

III - demonstrativo analítico da despesa;

IV - orçamento por centro de custo;

V - plano estratégico;

VI – plano de atividades com os respectivos resultados esperados;

VII - extrato de Ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta.

§1º As propostas orçamentárias serão encaminhadas ao CFMV para análise contábil e posterior homologação pelo Plenário do CFMV.

~~§ 2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 15 de novembro do exercício findo.~~

§2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 30 de setembro do exercício findo.⁽¹⁾

§3º A proposta orçamentária do CFMV será instruída, no que couber, dos documentos listados neste artigo 1º e submetida ao Plenário do CFMV, que a apreciará na Sessão Plenária do mês de dezembro.

§4º O CFMV publicará as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior.

§5º Se a proposta orçamentária não for apresentada no prazo previsto no §2º deste artigo, o CRMV apenas poderá executar despesas correntes até o limite de um doze avos do orçamento do exercício anterior por cada mês até a homologação pelo Plenário do CFMV.

§6º As despesas relativas à publicação das propostas orçamentárias apresentadas fora do prazo previsto no §2º deste artigo serão custeadas pelo respectivo Regional.

§7º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

§8º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006.

~~§ 9º Os orçamentos dos CRMVs serão elaborados pelos totais de 100% das receitas e despesas.⁽²⁾~~

~~§ 10. A transferência de cota-parte (25%) devida pelos CRMVs ao CFMV deverá ser lançada em rubrica específica de despesas.~~

~~§ 11. O valor total recebido pelos CRMVs, correspondente a 100%, deverá ser contabilizado pelo total como receita do CRMV.~~

(1) O §2º do art 1º está com redação de acordo com o art 1º da Resolução nº 1.057 de 02/06/2014 publicada no D.O.U de 03/06/2014 Seção 1 pág. 90.

(2) Os §§ 9º, 10 e 11 do art. 1º foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução 1348, de 27/08/2020, publicada no D.O.U de 28/08/2020 Seção 1 pág. 401.

Capítulo II

DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º As reformulações orçamentárias deverão estar acompanhadas das peças listadas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 1º, incluindo as justificativas do gestor referentes às modificações ocorridas no orçamento inicial, nos seguintes casos:

I - quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para o que se pretende realizar e não houver disponibilidade para transposições dentro de cada grupo;

II - quando se pretender realizar despesa não prevista no orçamento;

III - quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada.

§1º No caso de a reformulação impactar o plano estratégico ou plano de atividades, a reformulação também deverá estar acompanhada do novo plano estratégico e novo plano de atividades, conforme incisos V e VI do artigo 10.

§2º Os Conselhos Federal e Regionais poderão fazer até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais.

§3º As reformulações orçamentárias dos CRMVs deverão ser aprovadas pelos respectivos Plenários e imediatamente enviadas ao CFMV, por meio eletrônico, para análise, homologação e publicação.

§4º As reformulações orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, no máximo, até 30 de outubro do ano de sua execução.

§5º A reformulação orçamentária que der entrada no CFMV após a data estipulada no parágrafo anterior não será objeto de análise, ficando o Presidente e Tesoureiro responsáveis solidariamente.

§6º É expressamente vedada a transposição de dotação orçamentária do grupo de despesas correntes para despesas de capital, e vice-versa, sem a reformulação orçamentária correspondente homologada pelo Plenário do CFMV.

§7º É vedada aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a execução de despesas não prevista no orçamento sem a devida reformulação orçamentária homologada pelo Plenário do CFMV.

§8º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

§9º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006.

§10 Aplicam-se no que couber as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 1964, e demais legislações federais correlatas.

Capítulo III

DOS BALANCETES MENSAIS

Art. 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverão elaborar os balancetes mensais e disponibilizá-los por meio informatizado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o encerramento do mês, que serão analisados contabilmente pelo CFMV.

§1º Os CRMVs deverão encaminhar Ofício por meio eletrônico comunicando o encerramento mensal acompanhado das seguintes peças:

- I - conciliações e extratos bancários;
- II - planilha diária dos valores repassados ao CFMV referentes à cota-parte, individualizada por conta corrente.

§1º-A O balancete do mês de dezembro de cada ano poderá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do exercício seguinte.⁽³⁾

§2º Os balancetes não poderão sofrer alterações após a comunicação mensal de encerramento feita ao CFMV.

§3º O Tesoureiro do CFMV cientificará os CRMVs quanto a eventuais pendências e/ou irregularidades detectadas nos balancetes e no envio da cota-parte e, na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva complementação ou correção.

§4º Eventuais divergências nos valores das receitas deverão ser imediatamente dirimidas pelos CRMVs e, no caso em que sejam detectadas irregularidades na arrecadação ou no descumprimento desta Resolução, o CFMV adotará as providências suficientes ao saneamento das irregularidades.

§5º O não acompanhamento do controle de cota-parte pelo CFMV ensejará a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

§6º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

(3) O §1º-A do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1123, de 27-10-2016, publicada no DOU de 1º-11-2016, Seção 1, pág. 110

§7º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006.

§ 8º A planilha diária da cota-parte de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser preenchida com coluna de 100% da receita e 25% de cota-parte.⁽⁴⁾

Capítulo IV DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

~~Art. 4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:~~

~~Art.4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:~~⁽⁵⁾

Art.4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:⁽⁶⁾

I - rol de responsáveis com nominata de:

- a) todos os membros da Diretoria Executiva;
- b) membros da CTC;
- c) responsável pela gestão orçamentária e financeira;
- d) responsável por numerários ou outro corresponsável por atos de gestão;

II - balanço patrimonial;

III - balanço orçamentário;

IV - balanço financeiro;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - justificativa do déficit patrimonial, se houver, assinada pelo Presidente;

VIII - justificativa dos valores inscritos em Demais Créditos e Valores de Curto Prazo (Ativo), assinada pelo contador e Presidente, contendo nome, data da origem, motivo, valor e providências adotadas pelo Regional;

IX - parecer da Comissão de Tomada de Contas;

X - declaração do setor de pessoal do Conselho quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e alterações;

(4) O § 8º do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução 1348, de 27/08/2020, publicada no D.O.U de 28/08/2020 Seção 1 pág. 401.

(5) O *caput* do art. 4º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1123, de 27-10-2016, publicada no DOU de 1º-11-2016, Seção 1, pág. 110.

(6) O art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1604, de 27/5/2024, publicada no DOU de 3/6/2024, Seção 1, Edição nº 104, pág. 175

XI - conciliações e extratos bancários de dezembro;

XII - extrato da ata da Sessão Plenária que aprovou a prestação de contas.

XIII - notas explicativas, assinadas pelo contador.

XIV - considerado o plano de atividades, os resultados alcançados e/ou justificativas para seu não cumprimento.⁽⁷⁾

Parágrafo único. O rol mencionado no inciso I deste artigo deve ser enumerado e rubricado, bem como conter qualificação completa e por extenso, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos ou funções exercidos, indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função, identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico.

Art. 5º As Prestações de Contas do CFMV e CRMVs serão apreciadas pelas respectivas áreas contábeis e Comissão de Tomada de Contas do CFMV e encaminhadas ao Plenário do CFMV para homologação.

Parágrafo único. As Prestações de Contas, ainda que homologadas pelo CFMV, poderão ser objeto de nova análise caso surjam fatos novos que as comprometam, por ocasião de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

Art. 6º Os Conselhos de Medicina Veterinária deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que atestem as informações constantes nos processos de prestações de contas pelo prazo mínimo de 5 anos contados da decisão definitiva de julgamento das contas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à apuração pela omissão no dever de prestar contas.

DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL

Art. 7º O Relatório de Gestão se consubstancia em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis durante um exercício financeiro.

~~Art. 8º - O Relatório de Gestão Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, contendo todas as informações de acordo com os normativos editados anualmente pelo TCU.~~

~~§1º - O Relatório de Gestão deverá ser entregue por meio eletrônico.~~

~~§2º - Os Relatórios de Gestão serão agregados pela área responsável do CFMV e encaminhados ao TCU.~~

~~§3º - É de responsabilidade do Presidente dos Conselhos a apresentação do Relatório de Gestão.~~

(7) O inciso XIV do art. 4º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1053, de 28-03-2014, publicada no DOU de 24-04-2011, Seção 1, pág. 121.

~~§4º Os Relatórios de Gestão Anuais devem abranger todos os aspectos da gestão contidos no plano estratégico e desdobramentos.~~

~~§5º No caso de em um exercício financeiro concorrerem mais de um Gestor, o Relatório abrangerá todas as gestões.~~

8º O Relatório de Gestão Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado segundo normas editadas anualmente pelo TCU.⁽⁸⁾

~~Art. 9º Relatórios de Gestão encaminhados em prazo posterior ao definido no artigo 8º não serão recebidos pelo CFMV, que incluirá a omissão do Regional no relatório agregado a ser encaminhado ao TCU. REVOGADO.⁽⁹⁾~~

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão consideradas oficialmente entregues ao CFMV somente as propostas orçamentárias, reformulações, balancetes, prestações de contas e relatórios de gestão que contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução.

§ 1º O descumprimento implicará na devolução do processo à origem, permanecendo o CFMV em situação de inadimplência quanto ao dever de planejar e/ou prestar contas.

§ 2º O CFMV poderá solicitar diligências, ou outras providências consideradas necessárias, para o saneamento de eventuais inconsistências.

§ 3º Compete ao Tesoureiro do CFMV dar conhecimento ao Plenário, em Sessão Plenária, das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, informando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

Art. 11. O CFMV e os CRMVs publicarão nos seus respectivos portais eletrônicos, até o último dia útil de cada mês, a execução orçamentária referente ao mês anterior.

Art. 12. As contas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(8) O art. 8º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1080, de 13-05-2015, publicada no DOU de 26-05-2015, Seção 1, pág. 55

(9) O art. 9º foi revogado pelo art. 3º da Resolução nº 1080, de 13-05-2015, publicada no DOU de 26-05-2015, Seção 1, pág. 55

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

~~§ 1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação do respectivo Conselho de corrigi-las no período seguinte, sob pena de rejeição:~~

§ 1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação de o respectivo CFMV adotar as medidas cabíveis e necessárias para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.⁽¹⁰⁾

§ 2º A rejeição das contas implicará na imediata instalação de Comissão de Inquérito para apurar as responsabilidades.

Art. 13. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 14. Até 30 dias após o término de cada mandato, os Presidentes do CFMV e dos CRMVs devem apresentar para a nova Diretoria a situação orçamentária, financeira e patrimonial dos respectivos Conselhos, destacando os projetos e ações em andamento e cuja receita esteja comprometida.

§1º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração ética, sujeitando o responsável a processo ético-profissional.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável a processo administrativo, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006, e normas que a alterem ou substituam.

Art. 15. Os CRMVs devem encaminhar ao CFMV, até o dia 31/5/2014, o plano estratégico e plano de atividades com respectivos resultados esperados, relativamente ao exercício de 2014.

Art. 16. Altera a redação das alíneas 'l' e 'm', artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26/6/1992, e o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30/3/2007, que passam a contar com as seguintes redações.

“Art. 4o (...):

l) aprovar a proposta orçamentária (e eventuais reformulações) elaborada(s) pela Diretoria Executiva (DE) com vistas à homologação pelo CFMV;

m) aprovar as prestações de contas da Diretoria Executiva, antes do seu encaminhamento ao CFMV”;

“Art. 3o (...):

(10) O § 1º do art. 12. está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

XII – homologar as propostas e reformulações orçamentárias dos CRMVs”

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 744, de 04/07/2003.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

+

Publicada no DOU de 21-02-2014, Seção 1, págs. 197 e 198.

Nº 37, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

197



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 19 de fevereiro de 2014

Processo nº 592/2012.

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação de Empresa NP Eventos e Cia Ltda., CNPJ nº 07.797.808/01-95, com fulcro no art. 25-A, c/c art. 13-VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 13.600,00, para a participação de servidores deste Tribunal no "X Congresso Brasileiro de Pesquisas", de 17 a 20.3.2014, em Foz do Iguaçu-PR, com carga de 26 horas. Autorizo a participação das servidoras JÓRGIE ESPINDOLA MENDONÇA, CARLOS ALBERTO BARILERA COUTINHO, THAYANE ALLINE SANTIAGO RAMOS, lotados nesta DOCA (Núcleo de

Licitações e Material) e PAULO SERGIO PETRI, lotado no Serviço de Contratos e Patrimônio, no mencionado Congresso.

Processo nº 625/2012.

Ratifico a inexistência de licitação para a prorrogação do contrato da Empresa W.J. SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 05.116.014/0001-99, para prestação dos serviços de manutenção, suporte técnico e de atualização do Software SLAB, no valor total de R\$ 13.600,00, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor global de R\$ 8.661,24, a ser reajustado pelo IPCA após a divulgação do índice acumulada de março de 2014, por um período de 12 meses, a contar de 1º de março de 2014, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Processo nº 899-2014.

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à locação do prédio situado à Rua João Pedro de Souza nº 1.025, no Município de Campo Grande-MS, a contar de 1º de abril de 2014, pelo período de 36 meses no valor mensal de R\$ 35.473,00, tendo como locadores: COPLAN - Construção Planejamento Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.225.646/0001-65, Hermann Tenuta, CPF nº 128.631.141-15, Oscar Tenuta, CPF nº 142.532.831-87, Maria Aparecida Ferreira Tenuta, CPF nº 003.846.821-20 e espólio de Sylvio Ferreira Tenuta, CPF nº 003.846.821-20.

Des. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e

CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às cartilhas expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional;

CONSIDERANDO os termos do art. 19, inciso XX do artigo 26, ambos do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO ser essencial a exclusão alguns campos e inclusão de novos campos de dados na Cédula de Identidade Profissional;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário em sessão realizada em 03 de maio de 2013, resolve:

- Art. 1º - Aprovar o modelo da Cédula de Identidade Profissional a ser expedida pelos CREFs aos Profissionais não registrados, cujo modelo encontra-se disposto no Anexo desta Resolução, que conterá os seguintes dados:
 - A) ANVERSO:
 - I - Inscrição "CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA" na tarja superior;
 - II - Armas da República no canto superior esquerdo;
 - III - Inscrição "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL", no centro acima;
 - IV - Inscrição "Conselho Regional de Educação Física - CREF" no canto acima;
 - V - Logotipo do CONFEF no canto superior direito;
 - VI - Indicação da Categoria Profissional;
 - VII - Data de expedição;
 - VIII - Data de validade;
 - IX - Indicação da via;
 - X - Data de nascimento;
 - XI - Filiação;
 - XII - Identidade (a apresentada pelo Profissional);
 - XIII - Emissão;
 - XIV - Expedição;
 - XV - CPF;
 - XVI - Nacionalidade;
 - XVII - Naturalidade e Unidade Federativa;
 - XVIII - Assinatura do Presidente do CREF;
 - XIX - Na tarja inferior, os dizeres "LEI 6.096 DE 01/09/98".
 - B) VERSO:
 - I - Na tarja superior, os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
 - II - Fotografia;
 - III - Impressão digitalística/digital;
 - IV - Nome do portador;
 - V - Número de registro no respectivo CREF;

1 - Cédula de Identidade Profissional no verso, para os graduados portadores de diploma de curso de Educação Física.

a) Campo CATEGORIA: assinalar a denominação do Profissional.

b) Cédula de Identidade Profissional no verso, para os Provisórios enquadrados na Resolução CONFEF nº 045/2002.

a) Campo CATEGORIA: PROVISORIANO, assinalando a modalidade de atividade física comprovada, conforme dispõe a Resolução CONFEF nº 045/2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.049, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece normas e procedimentos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária na elaboração das Propostas e Reformulações Organamentárias, Confecção de Balanços, Prestação de Contas e Relatório de Gestão, e das outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de setembro de 1968,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/entidades/cfmv>, pelo código 00012014022100200.

Considerando que compete ao CFMV zelar para que as atividades do Sistema CFMV/CRMVs sejam pautadas pelos princípios que regem a Administração Pública, considerando a necessidade de uniformizar prazos e procedimentos, para a remessa de documentos contábeis pelos CRMVs ao CFMV, considerando as alterações implementadas na Contabilidade Pública, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria do Instituto Nacional de Steuern, considerando as normas editadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa TCU nº 43/2010 e a Decisão Normativa TCU nº 127/2013, relativamente ao envio do Relatório de Gestão Anual; considerando as tratativas e apresentações feitas durante a Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2013 em Brasília-DF, resolve:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I - DAS PROPOSTAS ORGANAMENTÁRIAS

Art. 1º - As propostas organamentárias elaboradas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) serão enviadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV acompanhado das seguintes peças: I - quadro geral da receita e despesa; II - demonstrativo analítico da receita;

III - demonstrativo analítico da despesa; IV - orçamento por centro de custo; V - plano estratégico; VI - plano de atividades com os respectivos resultados esperados; VII - extrato de Ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta; VIII - as propostas organamentárias serão encaminhadas ao CFMV para análise contábil e posterior homologação pelo Plenário do CFMV; IX - as propostas organamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 15 de novembro do exercício findo; X - a proposta organamentária do CFMV será submetida, no que couber, aos documentos listados neste artigo 1º e submetida ao Plenário do CFMV, que a apreciará na Sessão Plenária do mês de dezembro; XI - O

VI - Inscrição: "Esta Cédula tem fé pública, como documento de identidade, nos termos da Lei 6.206, de 07/05/75";

VII - Assinatura do Portador;

VIII - Indicação "Válida em todo o Território Nacional";

§ 1º - O CREF inscreverá o seu respectivo número após a inscrição de que trata o inciso IV do item A do caput deste artigo;

§ 2º - A fotografia de que trata o inciso II do item B do caput deste artigo, deverá ter o tamanho 3x4 (três por quatro centímetros), ser colorida e em fundo branco;

Art. 2º - A Cédula de Identidade Profissional será preenchida pelo CREF sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nela indicados;

§ 1º - O CFMV/Regional de Educação Física deverá assinar a Cédula de Identidade Profissional de forma legível e obedecendo aos limites do campo designado para tal, bem como utilizando, exclusivamente, cor preta de tinta azul ou preta;

§ 2º - Quando da emissão da impressão digital, o Profissional deverá posicionar exatamente dentro do campo especificado para tal;

§ 3º - A impressão digital a ser colada e a do polegar direito do Profissional;

§ 4º - O respectivo CREF introduzirá a fotografia do Profissional no campo apropriado, autenticando com o assento datado digital;

Art. 3º - A Cédula de Identidade Profissional será conferenciada no caso verificado, para os registrados de acordo com os incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 9.096/1998, e no caso verificado, para os registrados nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.096/1998, conforme modelo em anexo;

Art. 4º - A Cédula de Identidade Profissional, aprovada nesta Resolução, terá validade de até 05 (cinco) anos;

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, em especial, a Resolução CONFEF nº 142/2005 e o art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009.

JÓRGIE STEINHILBER

ANEXO



CFMV publicará as propostas organamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior. §5º Se a proposta organamentária não for apresentada no prazo previsto no §2º deste artigo, o CFMV apenas poderá executar despesas correntes até o limite de um dodezavo do orçamento do exercício anterior por cada mês até a homologação pelo Plenário do CFMV. §6º As despesas relativas à publicação das propostas organamentárias apresentadas fora do prazo previsto no §2º deste artigo serão custeadas pelo respectivo Regional. §7º O Gesteor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade. §8º O Gesteor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV nº 847, de 2006. Capítulo II

DAS REFORMULAÇÕES ORGANAMENTÁRIAS Art. 2º As reformulações organamentárias deverão estar acompanhadas das peças listadas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 1º, incluindo as justificativas do gestor referentes às modificações ocorridas no orçamento inicial, nos seguintes casos: I - quando a proposta organamentária da despesa for insuficiente para o que se pretende realizar e não houver disponibilidade para transposições dentro de cada grupo; II - quando se pretender realizar despesa não prevista no orçamento; III - quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada. §1º No caso de a reformulação impactar o plano estratégico ou plano de atividades, a reformulação também deverá estar acompanhada do mo-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



110

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 210, terça-feira, 1 de novembro de 2016

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofem nº 494/2015; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofem em sua 482ª Reunião Ordinária, em 26 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão reajustar o valor das anuidades (enfermeiro, obstetrico, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) a eles devidas para o exercício de 2017 no percentual de 9,15% (nove vírgula quinze por cento), conforme estabelecido no artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.514/11.

Art. 2º Os valores a serem cobrados referentes às taxas e emolumentos das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2017 poderão ser reajustados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem nos mesmos índices praticados no artigo primeiro da presente Resolução.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão encaminhar ao Cofem as Resoluções conjuntamente com o extrato de ata de Plenário para homologação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPALHO
1ª Secretária

DECISÃO Nº 245, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Resolução Cofem nº 389/2011: Registro de Especialidade em Genética e Biologia Molecular.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofem, em conjunto com a Primeira-Secretaria da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Resolução Cofem nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofem no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar proventos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofem, aprovado pela Resolução Cofem nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofem nº 389/2011, que (Atualiza, no âmbito do Sistema Cofem Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades);

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara Técnica de Legislação e Normas do Cofem (CTLN nº 031/2016 que versa sobre a análise do pedido de registro de especialização em Genética e Biologia Molecular da Profissional Sra. Aline Maria Pereira Cruz);

CONSIDERANDO todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo nº 608/2016, e;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofem em sua 480ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2016, Decide:

Art. 1º Incluir na lista de especialidades da Resolução Cofem nº 389/2011, a especialização de Enfermagem em GENÉTICA E BIOLOGIA MOLECULAR.

Art. 2º Determinar ao Setor de Registro e Cadastro do Cofem que proceda ao devido registro de título, objeto do Processo Administrativo nº 608/2016.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º De ciência, publicação e cumprimento.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPALHO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.123, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "P", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Resolve:

Art. 1º Incluir o §1º ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S1, p.1974/198), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§1º-A) Salvo o balanço do mês de dezembro de cada ano poderá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do exercício seguinte".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autarquia.html>, pelo código 0001201610100110

Art. 2º Alterar o caput do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S1, p.1974/198), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas Via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:

(...)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.125, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2016 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "P", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 2º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 290ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 25 a 27 de outubro de 2016, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2016, dos CFMV-MG, BA, GO e RO, conforme a seguir:

1 - 1ª Reformulação do CFMV-MG:

Receitas Correntes	R\$ 507.859,00	Despesa Corrente	R\$ 507.859,00
Receitas de Capital	R\$ 1.554.935,18	Despesa de Capital	R\$ 1.554.935,18
TOTAL	17.062.794,18	TOTAL	17.062.794,18

II - 2ª Reformulação do CFMV-BA:

Receitas Correntes	R\$ 3.496.744,38	Despesa Corrente	R\$ 3.496.744,38
Receitas de Capital	R\$ 2.788,50	Despesa de Capital	R\$ 2.788,50
TOTAL	3.499.532,88	TOTAL	3.499.532,88

III - 2ª Reformulação do CFMV-GO:

Receitas Correntes	R\$ 4.541.500,00	Despesa Corrente	R\$ 4.541.500,00
Receitas de Capital	R\$ 601.000,00	Despesa de Capital	R\$ 601.000,00
TOTAL	5.142.500,00	TOTAL	5.142.500,00

IV - 2ª Reformulação do CFMV-RO:

Receitas Correntes	R\$ 1.091.000,00	Despesa Corrente	R\$ 1.091.000,00
Receitas de Capital	R\$ 0,00	Despesa de Capital	R\$ 0,00
TOTAL	1.091.000,00	TOTAL	1.091.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece a Segunda Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 21º Região para o Exercício de 2016.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5.766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 37ª Reunião Plenária, do XVI Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 21 e 22 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 21ª Região, para o exercício de 2016, conforme o que segue

Receitas Correntes	R\$ 1.246.501,48
Receitas de Capital	R\$ 197.083,77
TOTAL DA RECEITA	R\$ 1.417.585,21

Despesas Correntes	R\$ 1.219.876,36
Despesas de Capital	R\$ 197.708,85
TOTAL DA DESPESA	R\$ 1.417.585,21

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Psicologia para o Exercício de 2016.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5.766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 37ª Reunião Plenária, do XVI Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 21 e 22 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Psicologia, para o exercício de 2016, conforme o que segue:

Receitas Correntes	R\$ 2.742.809,85
Receitas de Capital	R\$ 3.021.317,42
TOTAL DA RECEITA	R\$ 3.1.094.126,27

Despesas Correntes	R\$ 30.194.126,47
Despesas de Capital	R\$ 900.000,00
TOTAL DA DESPESA	R\$ 31.094.126,47

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira Presidente

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 627, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Processo Ético Profissional nº 07/2016 Denunciar: Rafaela Dutra Alves Borges-Denunciada: Méd. Vet. Luciana Mequerdich Rocha - CFMV-GO 3163. Conselheiro Relator: Méd. Vet. Ofício Claudio da Silva - CFMV-GO 0547. Decida: arquivamento do processo.

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de outubro de 2016

Nº 25 - Processo Adm. nº 382/2016. Nos termos do art. 70 do Decreto nº 5.450/05 e arts. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 24/2016, em favor das seguintes empresas: 1) AMAZONAS COM. DE ADESVESOS E BRINDES LT. ME - CNPJ nº 11.383.230/0001-01 (Lote nº 01), no valor de R\$ 987,60 (Novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos); 2) RB GRAFICA DIGITAL EIRELI ME - CNPJ nº 16.951.665/0001-10 (Lotes nº 02 e 03), no valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais); 3) PLANET GRAF COM. E IMP. DE PAPEL LT. ME - CNPJ nº 02.176.653/0001-70 (Lote nº 04), no valor R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).

MÁRIO EDUARDO PULGA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova Orçamento Programa do Conselho Regional de Química - CRQ-2º Região/MG para o exercício de 2017.

O Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, da Lei 2.800, de 18 de junho de 1956 e, considerando a deliberação do plenário deste CRQ-2º Região/MG, por unanimidade na 731ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 17/10/2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Orçamento Programa do Conselho Regional de Química da 2ª Região, para o exercício de 2017 conforme "discriminação" a seguir:

Resumo do Orçamento Programa - Exercício 2017	
Receitas Correntes	R\$ 11.300.000,00
Despesas Correntes	R\$ 10.945.900,00
Receitas de Capital	R\$ 200.000,00
Despesas de Capital	R\$ 554.100,00
Total	R\$ 11.500.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER JOSÉ PEDERZOLI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 77, quinta-feira, 24 de abril de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

121



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 85, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$ 2.115.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretaria Interina, nos termos do estatuto na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XIII, do art. 25, do Regulamento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64,

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplantando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regulamento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$ 2.115.000,00 (Dois milhões e cento e quinze mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, no valor de R\$ 2.115.000,00 (Dois milhões e cento e quinze mil reais), nos termos preestabelecidos no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Fica fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, fica alterado para o valor de R\$ 91.701.891,96 (Noventa e um milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SÍLVIA MARIA NERI PIEDEADE
Primeira-Secretaria
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1053, DE 28 DE MARÇO DE 2014



Alterar a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Inserir o inciso XIV ao artigo 4º da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S.I. p.197 a 199, "Art.4º (...) XIV - considerado o plano de atividades, os resultados alcançados e as justificativas para seu não cumprimento"; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FILIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACORDÃO DE 11 DE ABRIL DE 2014

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 011/2013. REQUERENTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. REQUERIDO: CRTR 1º Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo de Souza. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, do CRTR 1º Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na 1ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de abril de 2014, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 1º REGIÃO, do exercício de 2012, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 1ª Sessão, parte integrante deste julgamento.

Identifica decisão proferida no processo supracitado, seguem os PA's da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob Nº 013/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 021/2013, 023/2013, 025/2013, 027/2013, 028/2013, 029/2013, referentes aos CRTR's 3º, 7º, 8º, 9º, 11º, 13º, 15º, 17º, 18º e 19º - Região, respectivamente.

2 - Processo Administrativo CONTER Nº 012/2013. REQUERENTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. REQUERIDO: CRTR 2º Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo de Souza. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, do CRTR 2º Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na 1ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de abril de 2014, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 2º REGIÃO, do exercício de 2012, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 2ª Sessão, parte integrante deste julgamento.

Identifica decisão proferida no processo supracitado, os PA's da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob Nº 012/2013, 016/2013, 020/2013, 022/2013, 024/2013, 026/2013, referentes aos CRTR's 2º, 6º, 10º, 12º, 14º, 16º - Região, respectivamente.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 001201042400124

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 98, terça-feira, 26 de maio de 2015

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

55



FORTE-TESOURO GERENCIAL/ SIAFI GERENCIAL -NU-
CANSEIRO/RTT 10º Região.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas não consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64;
- Despesas com "Outros Precatórios Judiciais", despesa liquidada no valor de R\$ 6.625.396,61 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 2.624.163,39;
- Despesas com Precatórios da Administração Direta ("Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)"; despesa liquidada no valor de R\$ 3.843.491,49 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 122.285,92;
- Do montante das "Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 44.162.898,13 correspondem a contribuição patronal para o RPPS sendo que R\$ 43.781.420,93 correspondem à despesa liquidada e R\$ 381.477,20 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar;
- Do montante das "Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 93.242,92 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada;
- Do montante das "Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 96.957,02 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada;
- Do saldo da conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP, no Grupo de Despesa 1, no período de maio/2014 a dezembro/2014 refere-se a valores de exercícios anteriores;
- Do saldo da conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de Janeiro/2015 a abril/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP referente a Precatórios.

Des. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Presidente do T-RT-10º Região

GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
Diretor Geral e Ordenador de Despesas Substituto

LUCILIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ
Coordenadora de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.080, DE 13 DE MAIO DE 2015



Altera as Resoluções CFMV nº 649, de 27 de agosto de 1998, nº 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando as deliberações ocorridas durante a 27ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 11 a 13 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 649, publicada no DOU de 14/9/1998 (Seção 1, pg.62), mediante a revogação do alínea 2º e Anexo Único e alteração do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º Ficam criados os distíntivos do Sistema CFMV/CRMVs, a serem entregues aos profissionais que exercem a função de Conselheiro Federal ou Regional pelo prazo de 5 (cinco) anos. §1º O distíntivo a ser entregue aos Conselheiros Federais, terá em seu centro o símbolo do CFMV e, logo abaixo, o nome CFMV, todos em alto relevo; §2º O distíntivo a ser entregue aos Conselheiros Regionais terá em seu centro o símbolo do CFMV, em alto relevo; §3º Os distíntivos citados nos §§ anteriores terão as seguintes dimensões e formato: I - formato: moda com bordas em alto relevo; II - dimensão: 15,5mm de diâmetro e 1mm de espessura; III - material: folheado a ouro".

Art. 2º Alterar a Resolução CFMV nº 962, publicada no DOU de 29/9/2010 (S.1, p.118), mediante a alteração do 1º do artigo 6º, que passa vigorar com a seguinte redação: "§1º A LUMES deve estar, obrigatoriamente, vinculada a uma instituição pública ou privada e, se possível, a uma instituição de ensino superior em Medicina Veterinária".

Art. 3º Alterar a Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S.1, p.197 a 199), mediante a alteração do artigo 8º e revogação do artigo 9º, com as seguintes redações: "Art. 8º O Relatório de Gestão, Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado segundo normas editadas anualmente pelo CFMV".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ABRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFESS nº 657, de 24 de setembro de 2013, que Institui o Código Processual Disciplinar no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social, publicada no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 180/191, procedemos à seguinte errata ao parágrafo único do art. 30:

Onde se lê: Art. 30 - Parágrafo único Para efeitos de Exatidão da pena serão consideradas especialmente graves as infrações tipificadas nos incisos I, II e V do artigo 2º desta Resolução.

Leia-se: Art. 30 - Parágrafo único Para efeitos de fixação da pena serão consideradas especialmente graves as infrações tipificadas nos incisos I, II e IV do artigo 2º desta Resolução.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 49.000.2015.004193-7/COP. Origem: Joaquim Vieira Ferreira Levy, Ministro do Estado da Fazenda, Ofício n.º 02/2015. Assunto: Decreto nº 8.441/2015. Restrições à presença de atividades profissionais exercidas aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo - CARF. Gratificação de presença. Lei nº 5.708/1971. Incompatibilidade/Impedimento. Extensão/escritório. Sócios, associados ou imputados. Parentes. Grau de parentesco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Relator para a consulta: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA: N.º 016/2015/COP 1.º - Advogado. Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (EAOAB). II - Decreto n.º 8.441/2015. Jurisdição. Fixação de remuneração. Análise da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. III - Impedimento de parentes de Conselheiros do CARF, até o segundo grau, para advogar no referido colegiado. IV - Inexistência de eficácia normativa do art. 1º, § 2º do Decreto n.º 8.441/2015, limitando exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil interpretar e legislar de natureza pública para o tema (EAOAB), tratando-se de atividade profissional. V - Modulação de forma temporal dos termos da respectiva consulta, aplicando-se a decisão após a publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial da União, a partir da qual, no prazo de quinze dias, os atuais ocupantes do cargo deverão alinhar-se à deliberação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da consulta e acolher em parte o voto do Relator e, por maioria, em acolher o voto do Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE), partes integrantes deste. Brasília, 18 de maio de 2015. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator para o acórdão.

Brasília, 22 de maio de 2015.
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casimiro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/entidade.html>, pelo código 00012015032600055

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

75

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.967, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2908/2015

O Plêniário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 204/2016-CCSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-RJ para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 77.055.000,00 (setenta e sete milhões e cinquenta e cinco mil reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	77.055.000,00	Desp. Correntes	72.536.000,00
Rec. Capital	20.000,00	Desp. Capital	2.516.000,00
Total	77.055.000,00	Total	77.055.000,00

REINALDO ROCHA BARROS

Presidente do CREA-RJ

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2907/2015

O Plêniário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 205/2016-CCSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-PB para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 10.850.490,00 (dez milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 1.134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 964, de 27 de agosto de 2010, nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do §2º, artigo 6º, da Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, p.159160), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Art. 2º Alterar a redação do §1º, artigo 12, da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (Seção 1, p.197) a 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação de o respectivo CRMV adotar as medidas cabíveis e necessárias para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de faltas semelhantes."

Art. 3º Alterar a redação dos §2º e 3º, artigo 30, do caput do artigo 36 e a este inserir o parágrafo único e incisos I e II, bem como inserir o Anexo 9, todos relativos à Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, p.13157), com as seguintes redações:

"Art. 30. A.)

§2º Quando o médico veterinário ou zootecnista for o titular da firma individual, o sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita pela Anotação de Responsabilidade Técnica específica (Anexo 9), dependendo, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio mediante a juntada de documento competente."

§3º A Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições."

Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro serão concedidos às empresas a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança, administrativa ou judicial, do(s) débito(s) anteriormente existentes).

Parágrafo único. O cancelamento e os respectivos efeitos legais, contudo, retroagirão:

1 - no caso de apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I e II do artigo 35, a data certificada no referido documento;

II - no caso de ter havido ações fiscalizatórias(a) pelo CFMV, à data da primeira fiscalização que comprove a celebração das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do CRMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

GUICÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO

Presidente do CREA-PE

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.969, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2901/2015

O Plêniário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 206/2016-CCSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-DF para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 17.756.333,00 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	10.728.333,00	Desp. Correntes	17.489.333,00
Rec. Capital	20.000,00	Desp. Capital	2.267.000,00
Total	10.756.333,00	Total	17.756.333,00

FLÁVIO CORREIA DE SOUSA

Presidente do CREA-DF

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.970, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo CF - 2902/2015

O Plêniário do Confea, reunido em Brasília-DF, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 204/2016-CCSS, que trata da Segunda Reformulação Orçamentária do CREA-PA para o exercício de 2016, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2016, no valor total de R\$ 22.113.634,00 (vinte e dois milhões, cento e treze mil e sessenta e quatro reais), conforme demonstrado abaixo:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Rec. Correntes	20.720.634,00	Desp. Correntes	20.924.000,00
Rec. Capital	1.393.000,00	Desp. Capital	2.189.634,00
Total	22.113.634,00	Total	23.113.634,00

EVANDRO DE ALECAR CARVALHO

Presidente do CREA-PA

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Confea

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Julga as Prestações de Contas anual do CFMV e dos Conselhos Regionais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no ato da reunião que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 1º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando os Pareceres emitidos pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC-CFMV);

Considerando a deliberação do Plêniário do CFMV na 292ª Sessão Plêniária Ordinária, realizada de 12 a 16 de dezembro de 2016, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Julgar regulares as Prestações de Contas a seguir discriminadas:

I - Exercício 2013: CRMV-GO;

II - Exercício 2015: CFMV: CRMV-AL: CRMV-AM;

CRMV-AP: CRMV-BR: CRMV-CE: CRMV-DF: CRMV-ES;

CRMV-GO: CRMV-MA: CRMV-MG: CRMV-MT: CRMV-PA;

CRMV-PB: CRMV-PE: CRMV-PI: CRMV-PR: CRMV-RJ: CRMV-RN;

CRMV-RO: CRMV-RS: CRMV-SC: CRMV-SE: e CRMV-SP;

a seguir discriminadas:

I - Exercício de 2014: CRMV-TO;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

ANEXO

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
PROPRIETÁRIO, SOCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional: CRMV- Nº

Endereço Residencial do Profissional: Bairro

Município/UF: CEP

Formação Profissional: DDD e Telefone

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa: CRMV- Nº

Nome Fantasia da Empresa: CNPJ ou CFP

Ramo de Atividade: DDD e Telefone

Endereço da Empresa: Bairro

Município/UF: CEP

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Data de Anotação: #####/####/####

Carga Horária Semanal

Declaro ser () proprietário, () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CFMV-..., bem como das normas para o exercício da responsabilidade técnica.

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional e Carimbo

Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CFMV a sua respectiva anuidade, conforme artigo 31 da resolução CFMV 1041/2013. O CFMV poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada.

USO DO CFMV

O Conselho Regional de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Local e data: / /

Enviar as 3 (três) vias ao CFMV-... para homologação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201612200075

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 166, sexta-feira, 28 de agosto de 2020

CONSIDERANDO que o artigo 62 da Lei nº 8.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece que é crime distorcer, inutilizar ou deteriorar documentos de arquivo protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, definido as sanções penais dele decorrentes;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Portaria AN nº 398, de 25 de novembro de 2019, que aprova pelo prazo de 24 meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e a Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional, estabelecendo que fica a cargo de cada órgão/entidade dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar instrumentos técnicos para definir uma Política de Gestão Documental para os Conselhos de Medicina e

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam definidos como instrumentos técnicos de gestão de documentos de arquivo dos Conselhos de Medicina:

1. Para documentos de atividades-fim: o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e de Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim dos Conselhos de Medicina, aprovados pela Portaria AN nº 398, de 25 de novembro de 2019;

2. Para documentos de atividades-meio: o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e de Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-meio do Poder Executivo, aprovados pela Portaria AN nº 47, de 14 de fevereiro de 2020;

3. Entende-se a atividade-meio como atividade que dá apoio à consecução das atividades-fim de uma instituição, também chamada de atividade mantenedora, e atividade-fim como a atividade desenvolvida em decorrência da finalidade de uma instituição, também chamada de atividade finalística (Dicionário de Terminologia Arquivística).

4. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão encaminhar relatório circunstanciado apresentando o impacto da implementação dos instrumentos de gestão de documentos de atividade-fim, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação, no prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Medicina devem nomear Comissão Permanente de Avaliação Documental nos termos dos artigos 9º, 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019.

Art. 3º Após a aplicação do instrumento técnico específico, os registros e procedimentos referentes à eliminação de documentos no âmbito do sistema dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ocorrerão de acordo com o estabelecido na Resolução Conarq nº 40, de 8 de setembro de 2014, alterada pela Resolução Conarq nº 42, de 14 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do poder público, na Resolução Conarq nº 5, de 30 de setembro de 1996, que dispõe sobre a publicação de editais para eliminação de documentos nos Diários Oficiais da União, do Distrito Federal, de estados e municípios, ou outras normativas que venham a substituí-las.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão estabelecer, no Conselho Federal de Medicina, na sua específica esfera de competência, uma conta da publicação do periódico oficial ou do veículo de divulgação local no qual o Edital de Cancelamento de Documentos foi publicado.

§ 2º Após efetivar a eliminação, os Conselhos Regionais de Medicina deverão encaminhar uma cópia (em formato de Documento Único) ao Conselho Federal de Medicina, dando ciência de que a eliminação foi efetuada.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Medicina poderão promover a digitalização do seu acervo documental para fins de garantir a preservação e consulta da documentação, ficando autorizada a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos particulares e oficiais, adquiridos perante os Conselhos de Medicina, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 10.278, de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela guarda, bem como pelos demais aspectos relativos à gestão documental, entra em vigor na Política de Gestão Documental a ser criada pelo Conselho Regional e aprovada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente do Conselho

DIZA TERESINHA AMORIM RIBEIRO

Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.648, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do alínea "b" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Resolução CFMV nº 1.648, de 2014, que possui a seguinte redação:

Art. 1º (...) Os orçamentos dos CFMVs serão elaborados pelos totais de 100% das receitas e despesas.

§ 1º A transferência de cotaparte (25%) devido pelos CFMVs ao CFMV deverá ser lançada em rubrica específica no orçamento.

§ 2º O valor total recebido pelos CFMVs, correspondente a 100%, deverá ser contabilizado pelo total confil recebido pelo CFMV.

Art. 3º (...) A planilha da nota-parte de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser preenchida com coluna de 100% da parcela e 25% de cotaparte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 11, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece o valor das anuidades, taxas e multas para o exercício de 2021, de pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do sistema CONTER/CRTRs. Fixa regras para inscrição e cessação dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe confere a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e o novo Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia,

CONSIDERANDO que para cumprir com as suas finalidades de relevante interesse público e proteção à sociedade na FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia devem dispor de recursos que permitam manter sua autonomia administrativa e financeira;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar os valores das anuidades, taxas e multas, bem como cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 2º, AUTORIZA os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixarem as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, e que tal dispositivo possibilita a constituição de recasas próprias do Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1960, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida pública;

CONSIDERANDO o previsto no art. 156, III, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais estão incluindo os Conselhos de Fiscalização para estabelecer regras a serem utilizadas nos acordos que deverão ser celebrados nas ações de execução fiscal em curso;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 8.912, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o inciso da 21ª SESSÃO do 1º Reunião Plenária Ordinária de 2020 do 7º Corpo de Conselhos do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 18 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Fixar a anuidade da Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA) em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), através de pagamento em boleto bancário, vencíveis no dia 10 de cada mês, a partir de 10 de janeiro de 2021, opção em cartão de crédito, após ser efetuado o parcelamento até o dia 10 de janeiro de 2021, aplicando desconto de 12% (doze por cento) para pagamento até 10 de janeiro de 2021.

§ 1º Caso o profissional opte, a anuidade 2021 poderá ser dividida em até 6 (seis) parcelas iguais, através de pagamento em boleto bancário, vencíveis no dia 10 de cada mês, a partir de 10 de janeiro de 2021, opção em cartão de crédito, após ser efetuado o parcelamento até o dia 10 de janeiro de 2021, aplicando desconto de 6% (seis por cento).

Art. 2º O valor da anuidade da Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA), para o ano de 2021, a ser recolhido ao Sistema CONTER/CRTRs, será de R\$ 427,38 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com VENCIMENTO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2021, para pagamento integral em COTA ÚNICA, SEM DESCONTO, levando em consideração o disposto no artigo 1º e seus respectivos parágrafos, conforme quados em anexo a esta Resolução.

Art. 3º O valor da anuidade da Pessoa Física (TÉCNICO EM RADIOLOGIA) em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), através de pagamento em boleto bancário, vencíveis no dia 10 de cada mês, a partir de 10 de janeiro de 2021, opção em cartão de crédito, após ser efetuado o parcelamento até o dia 10 de janeiro de 2021, aplicando desconto de 12% (doze por cento) para pagamento até 10 de janeiro de 2021.

Art. 4º O valor da anuidade da Pessoa Física (AUXILIAR DE RADIOLOGIA), para o ano de 2021, a ser recolhido ao Sistema CONTER/CRTRs, será de R\$ 115,25 (cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), com VENCIMENTO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2021, para pagamento integral em COTA ÚNICA, SEM DESCONTO, levando em consideração o disposto no artigo 1º e seus respectivos parágrafos, conforme quados em anexo a esta Resolução.

Art. 5º Os profissionais abrangidos por esta Resolução que possuam INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA, a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade fixado para sua categoria (Tecnólogo, Técnico em Radiologia, Operador de Radiografia Industrial, Técnico em Radiologia Industrial e Auxiliar em Radiologia).

§ 1º A anuidade de INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA com vencimento em 10 de março de 2021, não será descontada por pagamento antecipado em cota única e poderá ser paga nas seguintes modalidades:

1. - Em até 05 (cinco) parcelas, no boleto bancário vencíveis no dia 10 cada mês;

2. - Em até 06 (seis) parcelas, por meio de cartão de crédito;

§ 2º Constatado o pagamento na forma prevista no caput e identificada que a inscrição principal fora cancelada sem a devida comunicação, conforme preceito o Art. 5º da Resolução CONTER nº 6/2020, considerar-se a inscrição secundária como se principal fosse, restando devido o montante remanescente por todo o período em que esteve em registro principal.

Art. 6º O interessado que der entrada em registro profissional ou o profissional que solicitar transferência de registro poderá pagar anuidade proporcional, bem como a taxa de emissão da CIP - Carteira de Identificação Profissional, em cota única, no boleto em até 02 vezes, ou no cartão de crédito em até 06 vezes, após comunicação, por meio de Atos de Recebimento (AR) ou por meio de endereço eletrônico, do deferimento do seu registro pela Plenária do seu Regional, ou pela Diretoria Executiva AR referendam da Plenária, independentemente de ir retirar ou não sua CIP.

§ 1º A anuidade será proporcional ao número de meses restantes do ano da solicitação de inscrição ou de reativação do registro profissional.

§ 2º O Conselho Regional que receber o requerimento de registro profissional deverá cobrar o seu "de acordo" nos autos do procedimento instaurado no ato do pedido de inscrição, a fim de identificar o dos termos deste artigo.

Art. 7º Os profissionais que obtiverem registro em mais de uma categoria (Tecnólogo e Técnico em Radiologia, Técnico em Radiologia Industrial, Operador de Radiografia Industrial ou Auxiliar em Radiologia) no mesmo Conselho Regional pagarão uma anuidade por cada categoria inscrita e ativa.

Art. 8º Em caso de transferência de jurisdição, durante o ano de 2021, a anuidade de Pessoa Física prevista nesta Resolução será devida ao Conselho Regional de origem, sendo obrigatório que o Conselho Regional destinatário exija do Conselho de origem o Processo Administrativo de inscrição original.

Art. 9º O valor da anuidade de 2021, para a PESSOA JURÍDICA, a ser recolhido ao Sistema CONTER/CRTRs, será de acordo com o fixado no Art. 6º, inciso III, alínea "a", a "b" da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012, com VENCIMENTO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2021, para pagamento integral em COTA ÚNICA, SEM DESCONTO, ou de acordo com os parágrafos 1º ao 3º deste Artigo, conforme quado em anexo a esta Resolução.

§ 1º As anuidades pagas em COTA ÚNICA receberão descontos de 12% (doze por cento), para pagamentos até 10 de janeiro de 2021.

§ 2º A anuidade de pessoa jurídica poderá ser dividida em até 5 (cinco) parcelas iguais, através de pagamento em boleto bancário, vencíveis no dia 10 de cada mês, a partir de janeiro de 2021, opção em que não se aplicam descontos.

§ 3º A anuidade de pessoa jurídica poderá ser dividida em até 6 (seis) parcelas iguais, através de pagamento em cartão de crédito, a partir de janeiro de 2021, sendo aplicado desconto de 6% (seis por cento).

§ 4º Caso a empresa não tenha capital social declarado junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, a mesma será enquadrada na 1ª fase de capital social estabelecido no anexo desta Resolução.

Art. 10º Cada uma das FILIAIS ou representações de PESSOAS JURÍDICAS, instaladas ou em prestação de serviços na jurisdição do Conselho Regional, pagará 50% da anuidade referente ao Art. 9º desta Resolução, podendo ser parcelada em até 5 vezes, no boleto bancário, com vencimento no dia 10 de cada mês, ou em até 6 (seis) parcelas iguais, através de cartão de crédito, a partir de janeiro, assim como acontece com as inscrições principais.

Art. 11º O compartilhamento previsto nos Artigos 19º e 24 do Decreto nº 92.790/86 (anuidades, multas e taxa de emissão de credencial) será efetuado no ato do respectivo pagamento, de acordo com os contratos firmados entre o Conselho Regional de DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a OPERADORA DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO.

Parágrafo Único. É vedado aos Conselhos Regionais efetuarem cobranças contidas nos itens do Art. 19 do Decreto nº 92.790/86 fora do sistema integrado da conta compartilhada (contratos com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e a Operadora

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico www.dofu.gov.br/verificacao.html, pelo código 055320200000001

401

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 104, segunda-feira, 3 de junho de 2024

como assistente, podendo obter informações por meio da Comissão de Ética, quando requerido. § 4º As partes, os assistentes e os advogados legalmente constituídos terão acesso aos autos do processo e poderão peticionar. § 5º Será admitida a prática de atos processuais em qualquer meio tecnológico disponível, desde que a comunicação inclua, além de mensagens, desde que haja a comprovação do recebimento pela(s) pessoa(s) a que foram dirigidos e que esteja registrada a data e a hora de envio. § 6º As decisões plenárias não são alcançadas pelo dever de sigilo, podendo ser disponibilizadas a qualquer pessoa, devendo, entretanto, haver a supressão dos dados das partes. Alteram-se os incisos do art. 114, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 114. No processo ético simplificado, poderão ser aplicadas as seguintes sanções previstas na lei: I - advertência verbal; II - repreensão escrita; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade. Revoga-se o parágrafo 3º do art. 214, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 214. A aplicação deste Código respeitará as seguintes disposições: § 1º Os processos instaurados após a publicação do Código de Processo Disciplinar serão regidos pelo regimento deste Código. § 2º Os processos já instaurados sob o regimento anterior serão regidos por este até a fase processual subseqüente, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. § 3º (Revogado).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ANDRÉIA CRISTINA LOPES

Presidente do Conselho.

NEYLA ARROYO LARA MOURÃO

Diretora-Secretaria

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.603, DE 21 DE MAIO DE 2024

Altera dispositivos das Resoluções que especifica

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "F" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o deliberado por ocasião da CCXCVIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 21 e 24 de abril de 2024, em Rio de Janeiro, RJ, que:

Art. 1º Alterar a redação do art. 3º da Resolução nº 1.005, de 17 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e reconhecimento do valor atualizado integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia útil subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV (+3,5% por cento) no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a multa ao valor de 20% (vinte por cento), acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), até a adesão ao parcelamento.

Art. 2º Acrescentar o art. 4º ao art. 1º da Resolução nº 1.120, de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 190, de 3 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

... Os honorários previstos no § 4º deste artigo incidem apenas sobre a parcela dos débitos inscritos em dívida ativa e observam o percentual previsto no § 3º do artigo 3º desta Resolução."

Art. 3º Alterar a redação do art. 63 do artigo 2º da Resolução nº 1.120, de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU nº 190, de 3 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 No caso de o pagamento contemplar título judicial, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), além da suspensão da respectiva execução fiscal."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.604, DE 27 DE MAIO DE 2024

Altera artigo 4º da Resolução nº 1049/2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, artigo 7º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, combinadas com a alínea "f" do artigo 16 e artigo 31, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a mudança do prazo limite para apresentação da declaração do Imposto de Renda;

considerando a deliberação da Diretoria do CFMV durante a sua CCXCVIII Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2024, em Brasília-DF;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCXCVIII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2024, em Belo Horizonte - MG, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 4º da Resolução nº 1.049, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 37, de 25 e fevereiro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As Prestações de Contas anuais dos CFMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 773, de 20 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 97, seção 1, de 21 de maio de 2024, páginas 246/247, onde se lê:

Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde (PRMS) e os Programas de Residência Área Profissional da Saúde (PRAPS) constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, destinados aos profissionais, sob a forma de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 70 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 2 (dois) anos, em regime de dedicação exclusiva, obedecendo às normas específicas definidas pela CFNMS, nos termos da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e toda a legislação de corrente da aplicação dessa lei.

Lata-se:

Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde (PRMS) e os Programas de Residência Área Profissional da Saúde (PRAPS) constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, destinados aos profissionais, sob a forma de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 2 (dois) anos, em regime de dedicação exclusiva, obedecendo às normas específicas definidas pela CFNMS, nos termos da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e toda a legislação de corrente da aplicação dessa lei.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.jcp.br/verificacao.html, pelo código: 0552200406030275

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CESS Nº 1.070, DE 28 DE MAIO DE 2024

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1,

considerando que compete ao CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, normatizar procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pelo Conselho Federal, no âmbito da entidade, para disciplinar o pagamento a início do artigo 8º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

considerando o estado de calamidade pública e situação de emergência que se encontra o Estado do Rio Grande do Sul, após fortes chuvas e enchentes que atingiram a região, desde início de maio desse ano de 2024;

Considerando que eventual excesso de prazo nas decisões, interlocutórias ou terminativas, de que trata a Resolução CFESS nº 680, de 13 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, ou dos demais processos administrativos, a não realização de atos presenciais se justificam pela excepcionalidade da situação criada envolvendo o risco à saúde pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a aprovação da presente Resolução, ad referendum do Conselho Pleno do CFESS, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais bem como a prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncia ou de processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o CFESS (da 10ª Região/RS, retroativamente a 02 de maio de 2024) por prazo indeterminado.

Parágrafo Único Os prazos e determinações estabelecidas na presente resolução poderão ser alterados em qualquer momento de acordo com as informações e recomendações das autoridades públicas em relação a normalização da situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul e das condições geográficas que permitam o deslocamento de pessoas sem risco, de acordo com o Conselho Pleno do CFESS.

Art. 2º Sem prejuízo da suspensão dos prazos processuais, poderão ser realizados, por meio eletrônico, atos processuais, que não impliquem em qualquer prejuízo às partes e mediante a concordância destas.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, passando a produzir regulares efeitos de direito, devendo ser publicada no Diário Oficial da União e imediatamente divulgada pelo CFESS da 10ª Região/RS.

KELLY RODRIGUES MELATTI

RESOLUÇÃO CESS Nº 1.071, DE 28 DE MAIO DE 2024

º Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CFESS;

Considerando que segundo o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando que os artigos 3º e 11 da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 28 de outubro de 2011, Seção 1, relativas às anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando a Resolução CESS nº 1.048, de 9 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 10 de outubro de 2023, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e a taxa no âmbito dos CFESS, e determina outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 36 de 07 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução "Ad Referendum" do Conselho Pleno do CFESS, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e para o exercício 2024, a extensão dos prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica no âmbito do CFESS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, sem a cobrança de juros e multas, desde que a quitação seja integralmente feita até 31 de dezembro do presente ano, nos seguintes casos:

I - Inciso IV do Parágrafo Primeiro do artigo 1º da Resolução CFESS nº 1.043/2023;

II - Parcelamento previsto no Parágrafo Terceiro do artigo 1º da Resolução CFESS nº 1.043/2023;

Art. 2º Fica autorizada que os acordos firmados até a publicação da presente resolução no âmbito do CFESS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, tenham as parcelas com vencimento em maio, junho e julho de 2024 transferidas para o final do parcelamento, sem a cobrança de juros e multas;

Art. 3º Os pedidos de 2ª via do Documento de Identidade Profissional e/ou do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, realizados de 02 de maio a 31 de dezembro de 2024 no âmbito do CFESS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, estão isentos do pagamento das taxas previstas nos incisos IV e V do art. 4º da Resolução CFESS nº 1.043/2023;

Art. 4º Mediante requerimento da parte interessada, o CFESS 10ª Região, com jurisdição no estado do Rio Grande do Sul, está autorizado a ressarcir juros e multas (Parágrafo Quarto do artigo 1º da Resolução CFESS nº 1.043/2023) em relação ao pagamento da taxa única de anuidade com vencimento em 15 de maio de 2024 da parcela da anuidade com vencimento em maio de 2024;

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELATTI

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO CTF Nº 263, DE 29 DE MAIO DE 2024

Institui o Termo de Responsabilidade Técnica - Solidário, enquanto durar a anormalidade caracterizada, por meio de Decreto, como Situação de Emergência Climática, em áreas das regiões dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da ocorrência de chuvas intensas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CTF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CTF, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 37, realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2024, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2004

que institui a utilização de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**REVOGADA PELA
RESOLUÇÃO CFMV nº 1646/2025**